



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002023/97-18
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.106
RECURSO Nº : 123.736
RECORRENTE : VILOBALDO PERES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – VALOR DA TERRA NUA. EXERCÍCIO 1996.

Não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação estampando situação do seu imóvel que demonstre valor inferior ao da média das terras do município correspondente, em 31/12/1995, capaz de reduzir o VTN a valor menor que o mínimo fixado pela Receita Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, é de se manter a Decisão de primeiro grau.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.736
ACÓRDÃO Nº : 302-35.106
RECORRENTE : VILOBALDO PERES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Conforme Relatório à fls. 43/45, exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), no valor total de R\$ 4.237,76, referente ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira do Lontra, com área total de 2.914,9 ha, localizado no município de Campo Grande/MS.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996.

O interessado apresentou impugnação às fls. 01 a 04, questionando o lançamento do exercício de 1996, aduzindo, em síntese, que:

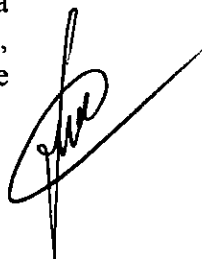
a) é proprietário da Fazenda Cachoeira do Lontra, localizada em Campo Grande/MS, cadastrada na Receita Federal sob o nº 074993.8, sendo que o imposto lançado sobre o imóvel foi com base no valor superavaliado, tendo em vista as condições particulares de suas terras, especialmente no que pertine a inaptidão para exploração da pecuária que está limitada ao pastoreio em pastos nativos;

b) contratou um engenheiro agrônomo para elaborar Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da Lei nº 8.847/1994, o qual vai aclarar e resolver de vez a questão do Valor da Terra Nua, como também das benfeitorias existentes, concluindo que o valor do imóvel em dezembro de 1991 correspondia a Cr\$ 56.400.000,00, o que corresponde a 94.462 UFIR, se convertidos pela UFIR de 1992;

c) se considera a área total do imóvel, cada hectare da terra vale 32,4068 UFIR, ou, aproximadamente R\$ 30,00;

d) o valor encontrado pelo perito leva em consideração a distribuição das terras dentro da propriedade, as formas de exploração possíveis, a vegetação, a hidrografia, clima e, principalmente a presença de areia em mais de 85% do solo que impõe a utilização aos limites dos pastos nativos;

e) o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994, estabelece que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá por base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.736
ACÓRDÃO Nº : 302-35.106

levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município;

f) para resolver eventuais e indesejáveis falhas que pudessem vir a ocorrer na elaboração da planta de valores das terras nuas, nos municípios, o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994 preconiza que a autoridade administrativa poderá rever com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte;

g) o Laudo Técnico veio para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos sem respeitar as características de cada terra nos diversos municípios dos Estados;

h) a própria Receita Federal em março de 1995, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 16, fixou, com base em levantamento feito em 31/12/1993, o Valor da Terra Nua para o município de Campo Grande/MS, em 449,44 UFIR, correspondentes a CR\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos cruzeiros reais), que transformados em reais representam R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos);

i) para o exercício de 1994, a SRF estabeleceu para os imóveis localizados em Campo Grande/MS, mediante Instrução Normativa nº 16/1995, o VTNm de R\$ 304,13 e, para 1996, a IN nº 58/1996 fixou o valor de R\$ 413,53, mas no intervalo de duas avaliações foi fixado, para as mesmas terras, o valor de R\$ 614,17, valores estes, que não correspondem ao real valor da propriedade do contribuinte, contudo, salta aos olhos a inconsistência do procedimento do órgão, tendo em vista que os preços das terras vêm diminuindo consistentemente desde a edição do plano real, e que deveriam nos anos seguintes ser cada vez menor;

j) o imóvel, por ser constituído de areia em quase sua totalidade, deveria valer menos, se comparado com a média de terras do município onde se localiza;

l) discorda do valor utilizado como base de lançamento do ITR, cujo prazo de vencimento da primeira parcela coincide com a apresentação da impugnação;

m) requer que as razões apresentadas reformule o lançamento, com o objeto de reduzir o valor do ITR e, se possível, seja realizada vistoria por técnico do fisco *in loco*, bem como declarar a improcedência da exigência de seus conseqüentes CNA e CONTAG.

A impugnante anexou, às fls. 07/22, Laudo Técnico de Avaliação, emitido por Engenheiro Agrônomo, produzido em 13/12/1997, mas estampando situação do imóvel em 31/12/1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.736
ACÓRDÃO Nº : 302-35.106

O julgador singular, em sua Decisão DRJ/CGE Nº 836/2000 (fls. 43/48) julgou procedente o lançamento.

A fundamentação da referida Decisão de primeiro grau está baseada no fato de que o Laudo apresentado não atende às normas legais para confecção de tais documentos (Normas da ABNT), tendo em vista que reporta-se a valores em cruzeiros, que não era a moeda oficial no país na data da confecção do documento e, ainda, por não informar o Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1995.

Refutou, também, a contestação da cobrança da CNA e CONTAG, as quais foram instituídas pelo artigo 580 da CLT e Decreto-lei nº 1.166/71, determinando que sua cobrança fosse feita juntamente com o lançamento do ITR.

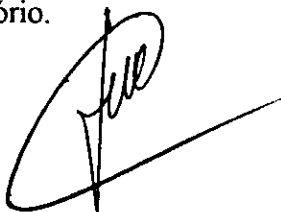
Regularmente notificado, por AR (fls. 52) em 20/03/2001, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2001 (fls. 53/57), anexando Guia de Recolhimento no valor de R\$ 2.504,77 (fls. 58).

Em suas razões de apelação, argumenta que o Laudo Técnico elaborado em 13/02/97 esclarece, em preliminar, que o estudo tem por finalidade a avaliação do imóvel rural na data base de 31/12/91, trazendo, portanto, grafado o valor do imóvel em moeda legal daquela data base; o valor do imóvel no ano-base do ITR exigido (31/12/1995) pode ser apurado com o uso da variação do indexador oficialmente adotado pela Fazenda Pública (UFIR), ou qualquer outro que melhor atender aos interesses do erário; as tabelas publicadas pela Receita Federal não se ativeram aos requisitos necessários que a própria autoridade julgadora de primeiro grau menciona.

Em despacho às fls. 63 a repartição fiscal atesta a realização do depósito obrigatório de 30% do crédito tributário dando, então, seguimento ao Recurso interposto.

Em Sessão de julgamento realizada por esta Câmara no dia 18/09/2001, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como se comprova pelo documento acostado às fls. 64, último destes autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.736
ACÓRDÃO N° : 302-35.106

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições necessárias à sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pelo que se depreende dos autos e conforme já relatado, discute-se aqui a exigência do ITR e Contribuições, do exercício de 1996, do imóvel antes indicado.

O valor tributável em questão teve como base o VTN mínimo estabelecido para o Município onde se localiza o imóvel, reportando-se aos aspectos levantados em 31/12/1995, conforme determina a legislação então vigente.

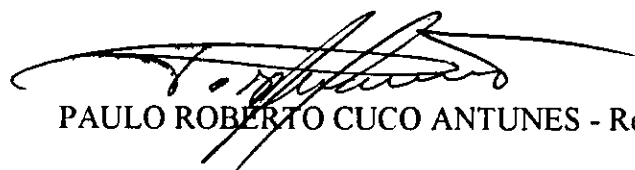
O Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente reporta-se a uma situação que se apresentava em 31/12/1991, não podendo servir, obviamente, para o pleito da Recorrente, que tem como objeto demonstrar que em 31/12/1995, ano-base para cálculo do ITR de 1996, a situação de seu imóvel indicava um VTN inferior ao da média das terras do mesmo município, ou seja, inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para as terras do referido município.

É certo que o contribuinte não apresentou documento válido para obter a redução pretendida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.

No Recurso, o interessado não apresenta qualquer argumento refutando a cobrança das Contribuições antes impugnada.

Isto posto, não vejo razão para reformar a Decisão proferida em Primeira Instância, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10820.002023/97-18
Recurso n.º: 123.736

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.106.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PFN IDE